

GRUPO II – CLASSE \_\_\_\_ – Plenário

TC 009.267/2006-0

Natureza(s): Agravo (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Sales - BA

Responsáveis: Aledilson Dias Barbosa (537.564.525-49); Amilton Fernandes Vieira (130.119.365-87); Domingos Rocha Lacerda (598.061.925-91); João Apóstolo Evangelista (050.817.345-00); Manuel Carlos Alves Macedo (186.334.635-04); Ricardo Pereira Penha (02.949.880/0001-72)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Magno Israel Miranda Silva (26125/OAB-BA) e outros, representando Amilton Fernandes Vieira.

SUMÁRIO: AGRAVO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. CONHECIMENTO. NEGAÇÃO DE PROVIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de petição nominada “recurso de reconsideração”, apresentada pelo Sr. Amilton Fernandes Vieira (peça 158) em face do Acórdão 2.771/2011-TCU-2ª Câmara (peça 5, fls. 18/19).

2. Originalmente, os presentes autos destinaram-se ao exame de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do acima referido responsável, por conta de irregularidades na aplicação de recursos oriundos daquele Fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae (exercício de 2003).

3. Por meio do Acórdão 2.771/2011-TCU-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da responsável, imputando-lhe débito e multa.

4. Diante dessa decisão, o Sr. Amilton Fernandes Vieira interpôs recurso de reconsideração (peça 31) que, ao final, restou conhecido, mas, quanto ao mérito, teve seu provimento negado, nos termos do Acórdão 2.734/2012-TCU-2ª Câmara (Peça 43).

5. Irresignado, o recorrente opôs sucessivamente dois embargos de declaração (peças 68 e 84), que foram apreciados por ocasião da prolação dos Acórdãos 1.532/2014 e 4.313/2014, ambos da 2ª Câmara (peças 79 e 86), sendo que os primeiros lograram conhecimento, mas foram rejeitados após análise de mérito, e os segundos nem chegaram a ser conhecidos.

6. Posteriormente, ele interpôs recurso de revisão (peças 108/110), conhecido e provido parcialmente no mérito, conforme o Acórdão 3.000/2016-TCU-Plenário (peça 120).

7. Contra a deliberação acima, o responsável ingressou com o expediente ora examinado, a título de novo recurso de reconsideração, como o fito de impugnar mais uma vez os termos do Acórdão 2.771/2011-TCU-2ª Câmara.

8. O novo apelo teve sua admissibilidade examinada pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos - SAR da Secretaria de Recursos – Serur (peça 160), que se posicionou no sentido de que o recurso já foi manejado no presente processo, o que autoriza a incidência dos efeitos da preclusão consumativa previstos no art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno.

9. Acresce ainda a Unidade Técnica que o peticionário, ao já ter interposto recurso de revisão, igualmente utilizou a última possibilidade de reforma da deliberação. Logo, o Acórdão 2.771/2011-TCU-2ª Câmara não se encontra mais passível de interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

10. Diante disso, o SAR, com a anuência do titular da Serur (peça 162), propõe receber a peça 158 como simples petição, negando-lhe seguimento em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão vergastada, consoante os arts. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno e 50, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014. Propõe ainda enviar os autos à unidade técnica de origem, para fins de ciência ao peticionário e demais interessados.

11. O Secretário-Geral de Controle Externo, por meio de despacho (peça 163), utilizando-se de delegação de competência conferida pelo art. 1º, inciso VIII, da Portaria-TCU 2, de 2 de janeiro de 2017, c/c o art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, negou seguimento à petição pelas razões resumidas acima e encaminhou os autos à Secex-BA, para ciência do peticionário e demais interessados.

12. Inconformado, o Sr. Amilton Fernandes Vieira interpôs o presente agravo (peça 165) requerendo a esta Presidência a retratação do decidido ou, caso entendesse por bem manter o teor da deliberação, fosse apreciado pelo Plenário, nos termos do § 1º do art. 289, do Regimento Interno.

É o Relatório.